



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.000371/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.105 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente POLOSSUL TABACOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2007

PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

Esta Casa não goza de competência para decidir a inclusão ou não de créditos em parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração por recolhimento a menor de IPI entre janeiro de 2006 e novembro de 2007.

1.2. Para tanto, narra o auto de infração que foi constatada diferença entre o valor do IPI a recolher na DCTF (a menor) e na DIPJ. Intimada a esclarecimentos, a **Recorrente** retificou a DCTF ajustando-a de acordo com a DIPJ e os livros fiscais. No entanto, assim fez após a intimação da fiscalização (fato que afasta a espontaneidade) e sem o recolhimento da diferença de tributos.

1.3. Intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de inconformidade em que pleiteia a redução da multa de ofício de 75% para 20% nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 10.426/02 e inclusão do tributo devido com juros de mora em parcelamento – conforme anteriormente requerido.

1.4. A DRJ de Porto Alegre declarou preclusa a matéria sobre o tributo devido com juros de mora, ante o parcelamento, e afastou a redução da multa de ofício aplicada uma vez que esta encontra respaldo legal.

1.5. Novamente intimada, a **Recorrente** abre mão da tese sobre a redução dos juros, conforme pleiteado em impugnação, e requer, expressamente, a inclusão dos débitos em parcelamento.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como destacado, a **Recorrente** em sede de impugnação pleiteia a redução da multa de ofício aplicada nos termos do artigo 7º inciso II a Lei 10.426/02. Afastada a tese pela DRJ (e com razão, uma vez que o artigo 7º inciso II a Lei 10.426/02 descreve multa por não apresentação de DCTF e no caso debate-se sobre multa de ofício), em Voluntário, a **Recorrente** abre mão da tese da redução da multa e requer sua inclusão em parcelamento anteriormente deferido para os tributos.

2.2. Todavia, com a devida vênia, esta Casa não é competente para decidir sobre inclusão ou não de débitos em parcelamento, fato que retira o interesse do presente recurso e, consequentemente, leva ao seu não conhecimento.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

